



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

PL 1488 /2017

/2017

L I D O
Em 14/03/17
Secretaria Legislativa

**Institui o Sistema Integrado sobre
Violência nas Escolas das redes pública e
privada de ensino, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes pública e privada de ensino com os seguintes objetivos:

I – mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II – identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III – intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à violência;

IV – colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V – adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI – colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados nas redes pública e privada de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII – otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VIII – valorizar o corpo docente das escolas;

IX – fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de ameaça,

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/03/2017 18:07

Thayane 70154

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2017
Fls. Nº 01 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º O sistema integrado deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema integrado de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º As escolas das redes pública e privada de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como termo de ocorrência o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

Art. 5º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I – implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II – campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III – ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV – qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam nas redes pública e privada de ensino.

§ 1º O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2017
FIS. Nº 02 E.S.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



encaminhado ao órgão da administração pública competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º A administração pública deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema de insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira, como um todo, em particular no Distrito Federal, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados são alarmantes: vandalismo, depredações, furtos, roubos, agressões, tráfico e uso de drogas, estupros, ameaça contra a vida e homicídios, nas imediações e dentro das próprias escolas.

Segundo pesquisas, os casos de agressões físicas, ameaças de morte e porte e armas, envolvendo estudantes e desocupados que adentram nas áreas das escolas, vêm aumentando assustadoramente.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a conveniência na sociedade, sendo na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa pátria. ○

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2017
Fis. Nº 03 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



O ambiente escolar deve ser destinado exclusivamente ao aprimoramento moral e educacional dos alunos, devidamente acompanhados e amparados pelos servidores e pelo corpo docente da escola. Não se pode admitir o pleno trabalho e resultados positivos quando o ambiente escolar se encontra eivado de atos de violência e agressões físicas e morais, seja contra alunos, seja contra os trabalhadores. Este é um anseio da comunidade escolar: **a proteção de alunos e professores e a irrestrita condirão de trabalho para trabalhar em sua plenitude!**

O presente projeto de lei se propõe a isso. Seguindo legislações idênticas, aprovadas em outros estados da federação, peço o apoio dos nobres pares para que, a partir da aprovação desta proposição, tenhamos condições de mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar para viabilizar a elaboração de relatórios e a implementação de ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência nas escolas.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1288 / 2017
Fis. Nº 04 E. J.

Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.488/17**, que "Institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes públicas e privada de ensino, e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 5.521/15**, que "Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal". (Art. 175 do RI).

Em 15/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2017
Fls. Nº 05 E.J.



LEI Nº 5.521, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

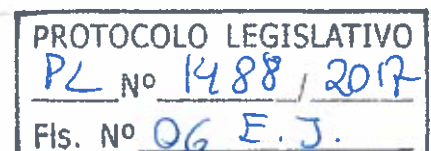
- I – estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;
- II – os de justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;





IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 4º Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

Parágrafo único. A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2015.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2017
Fis. Nº 07 E.J.